



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

## **CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**ISABELLE TIMOTES ARRUDA**

**EMPATIA E SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2022**

**ISABELLE TIMOTES ARRUDA**

**EMPATIA E SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito – Núcleo de Monografia Jurídica do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Isabelle Timotes Arruda  
Orientador(a): Prof. Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis/SP  
2022**

A779e Arruda, Isabelle Timotes.

Empatia e Sistema Carcerário Brasileiro / Isabelle Timotes Arruda – Assis, SP: FEMA, 2022.

42 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elizete Mello da Silva.

1. Sistema Prisional. 2. Ressocialização. 3. Preconceito.  
I. Título.

CDD 341.582



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ISABELLE TIMOTES ARRUDA**

**EMPATIA E SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Dra. Elizete Mello da Silva.

Examinador: \_\_\_\_\_  
(nome do examinador).

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, pois sem Ele nada seria possível; a meus pais que sempre me apoiaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores, em especial a minha orientadora Elizete Mello, pelas correções e ensinamentos, por todos os conselhos, pela ajuda e paciência com a qual guiaram meu aprendizado e me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo de todo o curso.

" Porque para Deus, nada é impossível".  
(Lucas 1:37)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo entender o funcionamento dos sistemas carcerários e sua evolução no Brasil, abordando sua história, sua evolução e como são abordadas e tratadas as questões dos aprisionados. De maneira objetiva e direta, relatando os conflitos e soluções encontradas para criar um ambiente humanizado e eficaz para a ressocialização de pessoas em situação de cárcere e após ele, seguindo o que diz a LEP e embasada no que se espera do Conselho da Comunidade.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Lei de Execução Penal. Ressocialização e Preconceito. Empatia e Cárcere. Políticas Públicas.



## **ABSTRACT**

This course conclusion work aims to understand the functioning of prison systems and their evolution in Brazil, approaching its history, evolution and how the issues of prisoners are addressed and treated. In an objective and direct way, reporting the conflicts and solutions found to create a humanized and effective environment for the resocialization of people in prison and after it, according to PEL and based on what is expected of the Community Council.

**Keywords:** Prison System. Penal Execution Law. Resocialization and Prejudice. Empathy and Prison. Public Policy.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

LEP	Lei de Execução Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
ONU	Organização das Nações Unidas
ART.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 - HISTÓRIA DAS PRISÕES	8
3 - A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	16
3.1 CÁRCERE NO BRASIL	16
4 - O PRECONCEITO PARA FORA DOS PRESÍDIOS	18
4.1-TEORIA DA RESSOCIALIZAÇÃO	18
4.2 O PRECONCEITO ALÉM DAS GRADES	20
5- EMPATIA E CÁRCERE: COMBINAM?	21
5.1 POLITICAS PÚBLICAS PARA ALÉM DO CÁRCERE	21
5.1.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL	22
5.1.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE	22
5.1.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA	23
5.1.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	23
5.1.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL	24
5.1.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	24
5.2 O PAPEL DO CONSELHO DA COMUNIDADE	24
5.3 EMPATIA E CÁRCERE NÃO COMBINAM	31
6 – CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

## 1 INTRODUÇÃO

Empatia e sistema carcerário brasileiro, como essa parceria impacta na vida da sociedade como um todo? Utopia ou realidade? Estas são questões que almejamos responder durante o trajeto e desenrolar desta pesquisa.

Buscamos entender tanto a importância da aplicação das penas corretivas por meio da justiça, tanto quanto a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da ressocialização ao mesmo tempo que desvendamos a incerteza do recomeço.

Desde os primórdios da história até os dias atuais, enfrentamos grandes desafios para com esse tema. Passando de momento de reflexão e pensamento de contrição para que se chegasse ao arrependimento, atuando assim com uma pena mais voltada ao lado psíquico, até atos de punição mais severos atentando contra o físico, usando a dor como forma de punição.

Espero que, o que veremos a seguir traga um fio de luz em meio ao caos. Pois, muitos dos obstáculos foram transpassados, mas maiores e mais relevantes são os desafios a serem conquistados.

O papel do conselho da comunidade é fundamental para que as políticas públicas utrapassem as muralhas do presídio, tanto de dentro para fora, quanto de fora para dentro.

## 2 - HISTÓRIA DAS PRISÕES

Quando o ser humano efetivamente resolveu punir seus iguais por infrações cometidas? Quando os valores éticos de um conjunto de seres humanos passaram a prevalecer sobre as vontades individuais de cada um?

São questões complexas que a filosofia, a sociologia e a história tentam responder – e efetivamente até conseguem – e que também dizem respeito à própria evolução do ser humano.

A gênese da punição pode ter duas origens distintas, uma religiosa, tomando por base o Velho Testamento e os ensinamentos da doutrina cristã, mas também uma origem mais acurada cientificamente através de trabalhos historiográficos.

Em termos religiosos, como falamos na introdução, temos por gênese da punição a expulsão de Adão e Eva do Jardim do Éden por Deus, após os mesmos cometerem a infração de comer do fruto proibido, na única norma elaborada por Deus para o pacífico convívio de ambos neste paraíso terrestre. Logo após, quando são expulsos do Éden e tem seus filhos, Caim, um deles, comete o primeiro crime de homicídio, matando seu irmão Abel por ciúmes, achando que este era favorito de Deus. Pela punição, recebe uma marca na testa da qual até o fim de seus dias carregaria, símbolo do fratricídio cometido. (BÍBLIA, 2022)

Saindo da esfera religiosa para uma seara historiográfica, com maior acurácia dos documentos históricos até hoje levantados, podemos adotar o Código de Hamurabi como gênese legislativa no tocante às punições, posto que trazia em seus dispositivos o que se conheceu por “lei do Talião”, geralmente resumida na política do “olho por olho, dente por dente”, ou seja, uma legislação retributiva, onde o dano causado a outrem lhe era na mesma medida cabido ao infrator. (PINSKY, 2012)

O Código de Hamurabi é datado do período babilônico, tendo estimada sua criação em 1790 a.C. Assim, dentre os documentos históricos hoje acessíveis e conhecidos, é o mais longo no tocante às legislações e também ao que trata de punições àqueles que cometiam infrações contra os outros membros da sociedade babilônica. (PINSKY, 2012)

Avançando para o período clássico, temos como parâmetro a Grécia e a Roma antigas, com suas tradições e cultura, até hoje presentes na sociedade, mas que também traziam em seu rol de atividades punições aos seus membros.

Dos Gregos, a melhor cena para explicar como ocorriam as punições pode ser trazida com o julgamento de Sócrates. Por viver em uma democracia plena, os cidadãos gregos se reuniam na Ágora, uma praça da cidade onde as decisões eram tomadas e lá debatiam e resolviam as questões que envolviam a cidade. E foi na Ágora que Sócrates foi julgado, acusado de subverter os jovens de sua geração com suas ideias filosóficas. Do seu julgamento, podemos tomar nota de algumas tradições jurídicas que hoje são respeitadas, ainda que em outras formas, do processo judicial, tal qual a acusação e o direito de defesa e de trazer testemunhas para jogar luz sobre os casos. Na Grécia, ainda podemos falar do julgamento por todos do povo, coisa que não ocorre nos dias atuais, muito embora a ideia de a população julgar alguns crimes ainda prevaleça na estrutura jurídica nacional com o Tribunal do Júri. (PLATÃO, 2021)

Voltando à Sócrates, a acusação contra si era séria, e, embora a história o tenha perdoado e o ascendido ao panteão dos grandes nomes da história do ser humano, o povo grego lhe condenou. Sua punição? Suicídio. Sim, a pena aplicada ao magistral filósofo foi a de se matar, bebendo cicuta, um veneno com atuação instantânea sobre o corpo. Tomou, morreu e adentrou para a história, tendo se negado a fugir para o exílio, o que lhe seria possível como conta a tradição filosófica. Defendeu suas ideias até o fim.

Do caso socrático tiramos um pouco da estrutura punitiva grega, que pode ser vista com mais minúcias na obra de Fustel de Coulanges, *A cidade antiga* (Martin Claret, 2009), e que tinha esse elemento democrático em algumas cidades, mas tirânico em outras. Da tirania, trazemos um bom exemplo literário, quando Antígona, a filha de Édipo, tem dois de seus irmãos mortos e pede que os dois tenham seu descanso eterno nas terras onde viviam. O rei, porém, só concede o benefício a um e não ao outro, defendendo que o outro lutava contra a terra da qual agora sua irmã pleiteava-lhe o descanso eterno. Daí se desenrola a trama da obra de Sófocles (Martin Claret, 2014), mas da qual podemos subentender que nas tiranias as decisões punitivas

vinham dos tiranos, acumulando então funções legislativas e judiciais e também que as punições não se encerravam com a morte, visto que neste livro em particular, não ser sepultado em sua terra traria a ira dos deuses sobre o defunto.

Doravante, da Grécia podemos tirar que as penas atingiam a morte, mesmo em uma sociedade que passou à história como das mais civilizadas e avançadas de todas, e que a pena muitas vezes beirava à eternidade, pois algumas restrições captavam a ira das divindades, de forma que o apenado sofreria eternamente.

Já em Roma, talvez um dos maiores impérios, senão o maior de toda a história, por conta de sua extensão territorial, a lei era aplicada a todos, e, por conta dessa vastidão do Império, certa normatização teve de ser adotada.

Nesse sentido, em entrevista ao portal ComCiência, o professor doutor em história Rafael da Costa Campos relata que “havia punições aplicáveis para praticamente todos os tipos de delitos e crimes existentes na sociedade romana” (2017), determinando inclusive que

*havia uma infinidade de punições possíveis: açoitamento, espancamento, decapitação, esquartejamento, enforcamento, carbonização, enterramento, afogamento no rio Tibre, lançamento de uma rocha (chamada de tarpeia) ou das escadarias do fórum; era igualmente comum – principalmente para criminosos políticos da aristocracia – o banimento da cidade de Roma, fosse para uma ilha, ou para regiões longínquas do império (CAMPOS apud SOUZA, 2017)*

Assim, podemos verificar que também na Roma antiga se encontrava um forte traço de justiça punitiva, com punições ao corpo do criminoso ou, em alguns casos, exílio para terras ermas e distantes. Tais punições eram ancoradas também na Lex Romana, o conjunto de leis que advinham do Império, e eram executadas por diversas pessoas em funções difusas, pois, até pela extensão do território, era larga a escala de “cargos” dentro do Império, havendo desde chefes das legiões romanas, com autoridade militar e capacidade punitiva, até os Imperadores com autoridade absoluta para punir, dentre outras funções que permitiam a execução de punições contra os inimigos do Império.

Avançando para o medievo, podemos, neste longo período que durou quase um milênio, apontar duas formas punitivas distintas que se desenvolveram, uma mais

política, atrelada ao senhor feudal e à monarquia, ambos institutos que se consolidaram neste período e outra mais religiosa, posto que no medievo se tem uma absoluta expansão da Igreja Católica no Ocidente, ganhando espaço não só territorial, como político, econômico e de influência que se manteria com estrondosa força até os dias atuais.

No tocante à esfera política, é fato notório que o período medieval ficou marcado pelo feudalismo, modelo no qual o senhor feudal, dono de terras, dava uma fração dessas terras para que seus servos cuidassem como quisessem, desde que cuidassem das terras do senhor feudal e o servissem em algumas necessidades, como, por exemplo, para defender a terra como soldados, no que no idioma saxão do séc. IX teve por nome *fyrd*: o exército formado pelos camponeses que serviam ao senhor feudal. O senhor feudal também prestava compromissos, fazendo um juramento de vassalagem junto ao Rei, de forma que ganhava suas terras em troca de oferecer seu *fyrd* e parte de sua colheita ao Rei, que, em contraprestação, lhe mantinha na aristocracia e com privilégios reais. (FRANCO JUNIOR, 2001)

Tal modelo de organização econômica, social e política era seguida por quase toda a extensão ocidental conhecida, de forma que se tornou um costume e uma marca do período. Doravante, a quebra dos juramentos acarretava punições exemplares aos que praticavam atos considerados criminosos. As penas, contudo, ainda se mantinham na esfera da tortura, da execução e do exílio para terras longínquas, de forma que a punição tinha um caráter punitivista do corpo, não gozando o homem de muitas proteções senão de uma limitada benção religiosa, que trataremos mais a frente, ao tratar do impacto religioso no medievo. (FRANCO JUNIOR, 2001)

É no espectro político que temos uma mudança considerável no período do medievo em relação aos tempos anteriores: surgem relatos de prisioneiros, que dessa vez não são condenados à escravidão, como em tempos de outrora, mas que são pessoas de alto valor: príncipes, reis, senhores feudais, que eram capturados em batalha e mantidos presos até que fosse pago um resgate – geralmente muito caro – por sua soltura. (BLOCH, 2016)

Importante salientar que esta prisão não tinha o caráter punitivo que se vê nas prisões que surgirão futuramente, mas sim uma proteção de eventuais fugas dessas



peças de alto valor para a sociedade na época, que tinham sua soltura em troca de pagamentos em moeda. Seria a gênese de uma fiança, talvez.

Na seara religiosa, é importante apontar o vultoso crescimento da Igreja Católica, meramente chamada de Igreja nestes tempos, para entender a sua influência dentro da sociedade e sua importância no caráter punitivo aos homens.

A Igreja, dotada dos princípios cristãos, de humildade, culpa e perdão, dentre outros, durante o medievo praticaria basicamente o contrário de suas boas intenções. Ao angariar poder e converter o Ocidente conhecido para sua religião, o que ocorreu entre os séculos IV e VIII d.C., a Igreja passou a gozar de salutar importância dentro da sociedade medieval, sendo presenteada com inúmeras

riquezas, terras e prestígio, disso, seus membros pregavam a humildade, mas se mantinham superiores ao restante dos homens, admitiam sua maior proximidade com Deus; pregavam a culpa nos homens por seus pecados e pela danação do homem, mas acumulavam cada vez mais riquezas e em vez de autocrítica, apontavam o dedo para os outros, condenando muitos ao fogo do inferno com suas excomuniões; pregavam o perdão, mas não perdoavam aqueles que atentavam contra os princípios de Cristo, e, agindo em Seu nome, praticaram atrocidades inimagináveis. (BLOCH, 2016)

Assim, o desenvolvimento da influência religiosa católica e cristã dentro do medievo, proporcionou uma expansão de seus membros dentro dos reinos e um respeito destes com os membros da Igreja, pois era esta a representante de Deus na Terra. Doravante, membros do Clero gozavam de inúmeros benefícios e privilégios dentro de qualquer sociedade ocidental, e usufruíam deles com prazer. (BLOCH, 2016)

É neste período que há uma inversão do passado, antes os membros da Igreja de Cristo eram perseguidos por suas crenças, mas, agora, em absoluta maioria, eram eles os perseguidores, e com sua esfera de influência e com a deturpação e interpretação das palavras da Bíblia, passaram a servir como um Poder, utilizando os termos de Montesquieu, um Poder Religioso com atribuições judiciais de punição.

Qualquer pecado cometido pelo homem deveria ser punido. As punições poderiam variar, desde o pagamento em algo de valor para a Igreja, a título de doação, até

torturas e morte, como ficaram mais conhecidas tempos depois, com a profícua atuação da Inquisição.

A Igreja detinha, então, um poder praticamente sem limites, de julgar e punir a todos por qualquer ação que achasse que fosse contra a vontade e os princípios de Deus. Dessa forma, punia desde os pobres até senhores feudais, muito mais motivada pela falta de doações e dízimo destes para com ela do que efetivamente por ações atentatórias aos princípios cristãos, como supostamente deveria ser. (BLOCH, 2016)

Contudo, ainda que a Igreja tenha sido vil, que tenha perseguido seus “inimigos” e sido responsável pela morte de muitas pessoas, inocentes ou não, também teve uma importante contribuição na esfera punitiva, pois trouxe à baila os conceitos de penitência e culpa, que seriam os motores para as futuras medidas punitivas feitas tanto pelas sociedades quanto pela própria Igreja.

Com a penitência, a punição, além do corpo, atingia também a alma do sujeito. Sua punição por praticar algo contra a Igreja era eterna, pois se condenava o corpo na Terra e a alma ao inferno. A ideia de uma punição eterna só tinha um quinhão de esperança na absolvição pelo perdão dos pecados, garantida por Deus, mas intermediada muitas vezes pelo pagamento de algo valioso para as imensuráveis riquezas da Igreja.

Com a culpa, instituiu-se um sentimento de sobrecarga sobre a mente do ser humano, que passava a carregar este sentimento de ter falhado com Deus em seu interior e o guiava a agir de forma correta para consertar seus erros. Geralmente a forma correta também incluía em beneficiar o tesouro da Igreja.

Outrossim, a Igreja e a sociedade medieval tiveram enorme influência no tocante à história das prisões e punições pela história, infelizmente condenadas ao calabouço da história por suas vis atitudes dentro desse tempo, que renderam por muito tempo o termo *Idade das Trevas* como sinônimo para o medievo.

É com Bentham, já na idade moderna, porém, que teremos pela primeira vez um projeto de prisão e uma filosofia embasada na constante vigilância e na punição do homem retirando-o da sociedade como alicerce para uma justiça penal bem

sucedida. Vale dizer que neste período, o Estado já passava a ser o titular do ato de punir, o que se consolidou mormente após a Revolução Francesa. Se antes a Igreja tinha o caráter de também punir os homens, agora esta tarefa era somente do Estado, por conta de um bem comum, através de um pacto social criado entre os membros da sociedade, dando ao Estado o direito de punir aqueles que atentassem contra este contrato social. A Igreja continuava punindo, mas agora não mais fisicamente, mas apenas politicamente e moralmente, condenando algumas práticas e excomungando aqueles que atentassem contra seus princípios. É nesse ínterim também que surgem outras interpretações da cristandade, como o luteranismo, o calvinismo, dentre outras, de forma que outras crenças baseadas no cristianismo e na Bíblia davam opções aos homens, quebrando, em partes, o monopólio exercido por séculos pela Igreja Católica.

Podemos citar também John Howard, um pouco antes de Bentham, que, segundo Martins (2018),

*propôs a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, tendo a restrição da liberdade como punição em si. Isso porque, na época, vigorava o Sistema de Comunidade, o qual colocava todos os criminosos, sem qualquer critério, no mesmo ambiente, sem qualquer higiene e espaço mínimo para se viver. Assim, “o crime era ensinado e aprendido e a correção era impossível” Idealizou, nesse sentido, um sistema de recolhimento celular que tinha como base a educação religiosa, o trabalho regular organizado, condições alimentícias e de higiene humanas, isolamento parcial para evitar o contágio moral e inspeções periódicas. (p. 25)*

Contudo, a ideia de Bentham acabou tendo maior aceitação da sociedade por sua sustentação de uma economia por parte do Estado através do seu panóptico. Nessa linha, aponta Martins (2018) que:

*Para Bentham, a disciplina nos presídios deveria ser severa, a alimentação ruim e as vestes humilhantes, pois, segundo ele, só assim seria possível mudar o caráter e hábitos dos criminosos. (p. 24)*

Dessa forma, Bentham idealizou:

*“Panóptico”, onde descrevia uma penitenciária modelo, um tipo de prisão celular em forma radial, com uma torre no centro e celas nas bordas, permitindo que uma só pessoa pudesse vigiar toda sua extensão sem que o preso percebesse que estava sendo observado. Dessa forma, pregava a economi*

*financeira, evitando, também o contato entre prisioneiros. (p. 25)*

A ideia de Bentham para o sistema carcerário, através de seu panóptico, apesar de

não terem sido fielmente seguidas, acabaram sendo utilizadas como norte para a criação das penitenciárias dali em diante, posto que a ideia de vigilância máxima àqueles condenados era vista com bons olhos pelos governantes do Estado, e ainda mais agradáveis se os custos fossem diminutos.

Cumprido salientar também que, com o advento das prisões enquanto institutos de encarceramento de condenados, a pena deixa de ser totalmente ao corpo do homem, tampouco à alma, como era no ideal religioso. Passa, então, a ser uma prisão psicológica, atentando contra a mente do indivíduo, que se vê privado da sociedade e, em diversos casos, incomunicável. (FOUCAULT, 2009)

A incomunicabilidade foi latente nos primeiros estabelecimentos prisionais, ancorada na experiência dos mosteiros cristãos entre o fim do medievo e o renascimento, onde os próprios clérigos que cometiam infrações eram lançados em quartos onde só tinham direito a rezar e a ler a bíblia, ficando incomunicáveis e distantes de contatos sociais. (MARTINS, 2018)

Doravante, a incomunicabilidade prevaleceu como importante ferramenta de punição, pois privava o apenado de falar, logo, lhe afastava do maior instrumento de comunicação do ser humano: a fala, lhe proporcionando um dano psicológico de grande vulto.

Sobre a incomunicabilidade, podemos trazer, como exemplo, o sistema de Auburn, onde, como relata Martins (2018)

*Os presos acordavam às 5h30m, momento em que limpavam a cela e faziam sua higiene. Depois deveria se alimentar e dirigir-se às oficinas, onde trabalhava até as 20h, podendo falar apenas com os guardas, em voz baixa, e se permitido fosse. Segundo Foucault 'a quebra do silêncio era objeto de castigo corporal, e aos domingos e feriados o condenado podia passear em alguns lugares, desde que se mantivesse incomunicável'. (p. 26)*

Dessa feita, adentramos no período mais moderno da história das prisões, de onde devemos dar uma especial atenção para o século XIX, já em tempos contemporâneos, pois trata-se de um século marcado por um cientificismo robusto, onde tudo e qualquer ação tentou ser captada ou moldada pelo método científico.

Com relação às prisões e punições, o século XIX muito contribuiu para a atual

situação, uma vez que esse século figurou como um dos mais importantes da história no tocante ao desenvolvimento científico, já que foi uma era de expansões no conhecimento científico como jamais antes vistas, o que proporcionou diversos avanços – e alguns retrocessos – com relação à ciência.

Em um primeiro momento, podemos tratar da criminologia, área que tem sua gênese, por assim dizer, no limiar deste século, com Cesare Beccaria, que, já no final do século XVIII, traria seus apontamentos sobre o direito penal em seu livro *Dos delitos e das penas* (Edipro, 2014), e levantaria os alicerces da teoria penal cientificista do século seguinte.

Martins (2018), resume sua obra ao relatar que

*Beccaria publicou, em 1764, sua obra intitulada Dos Delitos e das Penas, a qual pregava as máximas da filosofia liberal aplicadas à legislação penal. Opondo-se às técnicas utilizadas pela justiça, combateu o sistema presidiário das masmorras e a pena capital, argumentando que apesar do homem ter cedido parte de sua liberdade para o Bem Comum, não poderia ele ser privado de todos os seus direitos, incluindo a própria vida. (p. 19)*

Também pontua que

*Em sua obra, considerada por muitos como o marco inicial do Direito Penal moderno, Beccaria teve por objetivo examinar e diferenciar as diversas espécies de delitos e a maneira de os punir. Através de uma apresentação sistemática, apontou as práticas desumanas na aplicação das penas em seu tempo, falando sobre a necessidade urgente de mudanças no regime penal da época, contraditório ao novo horizonte filosófico apresentado pelo Iluminismo. (p. 20)*

Assim, pouco antes da eclosão científica do séc. XIX, Beccaria já traçava o norte do pensamento criminológico que a partir de então seria incorporado nas punições pelos Estados.

E esse norte elencado pelo marquês seria completado pela filosofia do determinismo, amplamente aceita no séc. XIX e que indicava que toda ação ocorrida na sociedade tinha uma causa determinante.

Nesse momento, não só as punições praticadas pelo Estado passaram por amplas mudanças, como também a própria visão do ser humano a respeito de si próprio, através da ciência. Diversas teorias penais surgem nesse período, muitas das quais

marcam a história da criminologia, desde pensadores que acreditavam que o tamanho do crânio determinava um sujeito criminoso, passando por aqueles que acreditavam que o meio onde o sujeito nascia era o que determinava a tendência ao crime, dentre outras diversas teorias que se “embasavam” em fatos científicos da época, muito controvertidos e afastados nos dias atuais. (SCHECAIRA, 2021)

Também data desse período a publicação do livro evolutivo de Charles Darwin, que trouxe uma revolução no pensamento intelectual desta época, dando abertura para diversas interpretações da sistemática evolutiva em todas as searas da natureza, inclusive na vida humana, de onde se principiou o que ficou cunhado como darwinismo social.

O darwinismo social compreendia que o ser humano também vivia em constante evolução, sendo que, dentro da própria sociedade, alguns atributos biopsicológicos deveriam ser levados em consideração para atribuir a determinado grupo social uma “soberania” perante os demais.

Esse pensamento invadiria a mente de diversos intelectuais de ponta, que começariam a se debruçar na questão da raça, defendendo que determinadas raças estavam predispostas pela natureza a liderar e a comandar o mundo, enquanto outras tinham tendências ao crime e deveriam ser subjugadas.

Essa foi a base, já no século XX, do pensamento nazista, que, acreditando na superioridade da raça ariana e no desprezo e na inferioridade dos judeus, exterminou mais de seis milhões destes em campos de concentração<sup>1</sup>

Aliás, os campos de concentração também podem se enquadrar em institutos prisionais. Os judeus – e outras minorias – eram enviados para tais campos para trabalhar de maneira forçada na indústria de guerra hitlerista, mas lá ficavam amontoados em espaços com poucas camas e que podem ser vistos em algumas famosas fotografias ou em relatos dos poucos sobreviventes deste terrível momento de nossa história. Os judeus eram condenados simplesmente por serem judeus, e em

---

<sup>1</sup> ALTARES, Guillermo. **Por que falamos de seis milhões de mortos no Holocausto**. El País (online), 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165\\_877872.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165_877872.html)> Acesso em: mar.

decorrência disso, iam para tais campos prestar serviços forçados e, quando não aguentavam mais nada, por conta das arcaicas condições nas quais trabalhavam, eram executados em câmaras de gás, isso quando não morriam pelas condições em que se encontravam.

Também é do século XX a descoberta das *gulags* soviéticas, campos de concentração onde Stalin enviava os “inimigos” do seu regime comunista e os forçava a trabalhar em situações análogas aos campos de concentração. Embora não houvesse genocídio ou câmaras de gás, estima-se que as mortes nas *gulags* foram muito superiores às mortes nos campos de concentração. (GAZETA DO POVO, 2020)

Doravante, a segunda guerra mundial deixou tais marcas profundas na sociedade que o mundo todo parou para refletir sobre os absurdos em que se encontravam. A partir daí, a união das nações em uma força mundial, a ONU, passou a se preocupar com o bem-estar de todas as populações do mundo.

Nessa seara, a ânsia por direitos humanos devidamente respeitados se fez forte e foi defendida pelas nações participantes da nova Organização. A partir daí, alguns direitos humanos seriam considerados universais e de suma importância para o combate ao genocídio, à tortura e às situações degradantes que se constataram na segunda guerra mundial.

As prisões, outrossim, passaram a gozar de certa fiscalização por parte do Estado, no âmbito de combater os excessos que eram vedados pelos direitos humanos internacionais, contudo, apesar do esforço da ONU, até os dias recentes, pouco se vê na evolução destes casos.

Os prisioneiros continuam, em grande parte das nações, vivendo em ambientes extremamente insalubres, com poucas refeições – e estas de péssima qualidade -, vivendo sob constante vigilância e em ambientes com lotações superiores às permitidas. Os relatos de tortura dentro dos sistemas prisionais continuam recorrentes, com casos mais graves cometidos em prisões americanas e muitos casos relatados no sistema penitenciário brasileiro.

No Brasil, contudo, após o advento da Constituição Federal de 1988 e das leis que lhe vieram posteriormente no âmbito de dar solidez aos seus princípios, propiciaram certa

melhora no sistema prisional, mormente no tocante à progressão de pena, à vedação da tortura e ao fim da pena de morte.

Todavia, diversos documentários e livros relatam que a situação acabou melhorando na teoria, pois a prática demonstra que muitos direitos continuam suprimidos e que a situação carcerária continua temerária.

Atualmente, no Brasil, o que temos é um sistema que se diz ter por objetivo a recuperação do apenado, porém que figura muito mais como punitivista, deixando o condenado por muito tempo em penitenciárias sem o mínimo de higiene, com péssima alimentação e com superlotação, como veremos no próximo capítulo.

Embora, como vimos, historicamente, o sistema de punições e de aprisionamento passou por constantes evoluções, no Brasil continua-se a ter uma condição crítica para o apenado, com diversos direitos humanos suprimidos ou ignorados pelo Estado brasileiro, que de maneira costumaz responde em tribunais internacionais de direitos humanos por seus abusos.

Tendo, agora, este aparato histórico de embasamento para a compreensão da evolução das prisões e do sistema punitivos, passaremos a tratar exclusivamente do sistema penal e carcerário brasileiro nos dias atuais, para compreender seu funcionamento e analisar sua situação frente ao tema proposto

### **3 - A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL**

#### **3.1 CÁRCERE NO BRASIL**

Segundo levantamento realizado pelo DEPEN a população prisional do Brasil era de 820 689 indivíduos com alguma privação de Liberdade, dados estes até julho de 2021.

Muitos são os fatores a serem tratados conjuntamente entre Sistema penitenciário e Estado para que se possa reverter a triste realidade nos presídios brasileiros, pois de um lado temos o latente crescimento da população prisional frente ao déficit de vagas, por outro lado encontra-se o estado e seu governo impulsionando esforços para a



construção de novos presídios.

Este sem dúvida é um problema que assola o sistema prisional há mais de 20 anos e que está bem longe de ser sanado, pois a população carcerária tem crescimento vertiginoso.

Esse déficit está diretamente ligado ao abuso e uso excessivo das prisões temporárias que em geral são descabidas e desproporcionais o que contribui consideravelmente para o colapso do sistema prisional e fazem do Brasil a terceira maior população carcerária do mundo.

Entre os anos de 1999 e 2010 a quantidade de detentos não condenados nas cadeias do Brasil subiu 1253% resultado consequente dos altos índices de prisão provisória.

*“Em 8/07/1796 através da carta Régia, teve início o sistema penitenciário no Brasil, o que determinou a construção da casa de correção da corte, porém, passaram-se décadas até que tivesse início as construções da casa de correção, à princípio no Rio de Janeiro capital do país na época. Mesmo tendo a construção sendo iniciada em 1834 somente em 6/07/1850 foi, e em 1852 uma unidade no estado de São Paulo.”*

Voltando um pouco no tempo, mais precisamente até o ano de 1830 vamos entender como o país se orientava no que discorria sobre crimes e suas penas. Legalmente o que orientava e norteava o país nessa questão eram os artigos do livro V das ordenações Filipinas.

*“Humilhação pública e castigos físicos eram ainda relacionados e aplicados às penas da época, todavia o conceito de prisões para a Custódia só conseguiu ser modificado através dos movimentos penitenciários do século XVIII.”*

Com a Constituição de 1824 teve início a reforma do sistema punitivo, foram portanto, banidos os: açoites e castigos físicos.

Era necessário que os indivíduos privados de Liberdade contassem com um ambiente carcerário seguro, limpo e arejado, e de acordo com o crime cometido deveriam ser separados dos demais condenados. Mesmo após estes avanços no sistema o mesmo ainda se mantinha muito precário.

Com a lei imperial de 1828, determinou-se que havia necessidade de vistoria nas prisões. O primeiro relatório datado do ano de 1829 confirma que vários foram os problemas apontados com essa vistoria, tais como: superlotação; a falta de espaço para os encarcerados; indivíduos já condenados convivendo com indivíduos que aguardavam julgamento (situação até hoje encontrada nos sistemas prisionais). Somente após quase 20 anos, no ano de 1841, é divulgado o segundo relatório. Agora, com teor mais crítico e apurado vem trazendo sugestões para as futuras casas de correção.

Com isso, podemos verificar que nos dias de hoje não são diferentes as situações encontradas nos presídios para com os aprisionados.

Com a falta de estrutura fica cada vez mais difícil realocar e ressocializar os indivíduos para o pós cárcere, o que facilita ainda mais e aumenta dentro das penitenciárias o aliciamento as facções criminosas.

Outro ponto importante dentro deste tema, baseando-nos nas premissas da Lei de execução penal. “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Em síntese, a pretensão da lei é “punir” e “humanizar” e na busca de tal desiderato, ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei conforme determina o artigo 3º da LEP.

A lei assegura que cada indivíduo cumpra sua pena de acordo com a situação a qual o delito foi cometido, juntamente com seu teor, sendo o apenado levado a cumprir sua pena juntamente com indivíduos que tenham praticado igual ou semelhante crime, desta forma serão individual e conjuntamente aplicadas correções e direcionamento sócio inclusivos na intenção de prepara-lo para o convívio social e inclusão pós cárcere.

## **4- O PRECONCEITO PARA FORA DOS PRESÍDIOS**

### **4.1-TEORIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Quando se fala em ressocialização entende-se como sendo o processo de readaptação

pelo qual o indivíduo passará para se readaptar a sociedade, após o cumprimento de uma pena em razão da prática de um crime.

Em sua teoria, o sistema prisional foi criado para que o apenado pudesse passar por momento de reflexão, para pensar e ponderar sobre seu delito, e que nesse tempo ele pudesse se arrepender do mal que causou a outrem para que assim, passado o tempo de sua pena ele pudesse voltar a se ressocializar com os indivíduos fora cárcere.

Embora a criação das penitenciárias fosse para esse fim, a nossa realidade é muito distante desta intenção. São vários os pontos em que contribuem para que essa realidade esteja cada vez mais longe de atingir o objetivo pela qual foi criado.

De um lado encontra-se o estado que tem boas intenções, que cada vez mais busca aprimorar as prisões criando novas vagas para que o apenado possa ter o mínimo de condições possíveis para se reintegrar a sociedade. Por outro lado a sociedade que olha para um ex-detento com um olhar punitivo e pré julgado.

Uma vez fora dos muros das penitenciárias, o indivíduo raramente consegue se recolocar no mercado de trabalho. Ao saber que, o indivíduo já cumpriu pena, muitos desses locais acabam por não optar pela contratação dos mesmos, o que dificulta ainda mais para que esse indivíduo possa interagir novamente junto à sociedade, e infelizmente contribui e muito para que o mesmo volte a cometer delitos, sejam eles grandes ou pequenos e por fim, volte ao cárcere privado.

Com isso as penitenciárias vão ficando cada vez mais lotadas e os indivíduos por sua vez, acabam tendo cada vez menos chances de se recolocar na sociedade e fazer parte então de uma sociedade mas justa e inclusiva.

Embora muitos dos presos em algumas penitenciárias passem por um processo de aprendizado para que possam aprender novos ofícios, muitos deles ao se depararem com a Liberdade acabam sendo “aprisionados” pelo preconceito pós cárcere, o que dificulta a vida não só do agora ex-detento, como o de sua família, pois muitos deles que na maioria possuem esposa, filhos e mães, e acabam por cometer outros delitos no intuito de trazer para casa o mínimo de dignidade e acolhimento possível.

*“Viena (2011) afirma que o sentido de ressocialização da pena é comprometido quando a punição é aplicada e quando o social*

*não é tratado. Nesse âmbito a de se considerar a importância da família como fator*

*fundamental na participação do processo de ressocialização do detento.”*

É importante destacar ainda neste patamar

*Viena (2011) a noção de que a família e a Cultura são essenciais para a compreensão do indivíduo em sua singularidade. Ainda é no seio familiar que são construídas as marcas entre as gerações e onde são observados valores culturais. Por esse motivo, considera-se que a família deve ser compreendida como uma estrutura que sofre modificação no contexto social, cultural e também histórico, mas que a sua importância para o pleno desenvolvimento humano continua a ser a mesma.*

Assim sendo, a família é essencial para a recuperação do ex-detento, tornando-se um meio de apoio para a socialização do indivíduo, atuando como um elo entre o indivíduo e a sociedade. A janela da conscientização de que na volta à recendência de atividades criminosas, essa relação família e indivíduo será rompida. Assim maiores serão as chances em ter uma reabilitação efetiva. Frisando ainda que a ressocialização também depende da forma como o indivíduo pensa, sua visão do mundo exterior, influenciando nesses casos além da família, seu ambiente de trabalho e convívio.

Por outro lado, encontra-se uma sociedade surrada, cansada por tantas vezes ver seus bens sendo levados por indivíduos que adentram em seus lares, cometem muitas vezes furtos, latrocínios, o que causa um aumento excessivo de dúvidas, se essas pessoas realmente têm condições de voltar ao convívio pacífico dentro da sociedade ou não. Podemos culpá-las?

Seguindo o pensamento da ressocialização, reintegração e reinserção do indivíduo junto a comunidade, podemos encontrar um amadurecimento desse processo através da Lei 7.210 de 11/07/1984, que regula o órgão de conselho da comunidade [abordaremos esse tema mais a frente], este passa a ser e ter um papel articulado e de suma importância. Pois torna real a possibilidade da relação social dentro e fora dos muros carcerários, sendo responsável por promover a proximidade da comunidade à prisão e a prisão à comunidade. Somente desta forma, criando um senso comum e humanitário, e tratando o apenado como parte da sociedade e não á parte da mesma e conscientizando a sociedade a estar comumente responsável pela restauração do apenado como pessoa humana, é possível atingir o seu objetivo.

Como podemos constatar a olhos bem nus, a teoria da ressocialização é perfeita !!! Uma pena que a realidade nos prove exatamente o contrário.

Como já diz o velho ditado popular “ de boas intenções a cadeia está cheia.”

## 4.2 O PRECONCEITO ALÉM DAS GRADES

Segundo Angela Maria Pires Caniato, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil

*“O preconceito é uma das mais perversas estratégias de opressão que rege o processo discriminatório entre os homens na contemporaneidade. Isto porque a violência nele embutida é, na maioria das situações, dissimulada sob a guarida de vivermos em uma sociedade “democrática”, que oferece “segurança” aos indivíduos e que é composta por gente “civilizada”. O preconceito é difundido por meio de representações ideológicas que atuam sobre os indivíduos nos moldes da Indústria Cultural, isto é, são internalizadas de maneira mais ou menos inconsciente. Nestas contingências, os indivíduos são jogados na regressão psíquica, perdendo a capacidade de pensar criticamente para poder agir de forma protetora de suas vidas, enfim, saber defender-se da hostilidade social. A violência do preconceito, além de produzir o isolamento entre os indivíduos, introduz a desconfiança entre os pares e funciona nos moldes de uma severa autopunição do sentimento de culpabilidade. Sob o preconceito, os indivíduos tornam-se cúmplices do processo social que os engana e violenta.”*

De volta ao convívio social, no regime semiaberto ou aberto ou então em liberdade, o transgressor encontra o preconceito. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”.

Quando o indivíduo ganha liberdade, mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas

vezes não é aceito pela própria família nem pela comunidade onde a mesma reside e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito enfrentado é muito grande.

Segundo o psicólogo e professor do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB) Mário Ângelo Silva.

*“As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso”.*

Se por um lado a reinserção necessita do perdão da sociedade, como assinala o coordenador-geral de alternativas penais do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Talles Andrade de Souza, por outro é preciso considerar o efeito provocado no imaginário dos cidadãos pela ideia de conviver com autores de crimes.

— Nós precisamos acreditar que todos os sujeitos têm condição de rever suas trajetórias — propõe Andrade de Souza.

O sociólogo Lúcio de Brito Castelo Branco contrapõe:

— Você daria emprego a um bandido acusado de estupro, latrocínio?

A opinião do sociólogo, vista com antipatia por pessoas que creem na ressocialização, é mais parecida com a do senso comum.

— Quem tem preconceito em relação à sociedade é o bandido. Com essa história romântica e de alta periculosidade dos chamados direitos humanos que defendem o banditismo, o crime, convencionou-se dizer que a sociedade é preconceituosa, que a pobreza é culpada do crime. Isso é um absurdo — opina.

O professor Silva, da UnB, admite que a vulnerabilidade social não é justificativa para a criminalidade. Por outro lado, vê no combate à pobreza um ingrediente para a diminuição da criminalidade.

— É preciso investir em políticas sociais para que o cidadão possa ter uma vida normal, sem precisar transgredir. Pobre tem muita dificuldade de acesso à educação, à saúde e ao trabalho — frisa o psicólogo.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 75% dos encarcerados estudaram somente até o ensino fundamental.

A pesquisa aponta que apenas 12% das pessoas presas cometeram crimes hediondos. A maioria, 66%, foi condenada por tráfico (28%), roubo (25%) ou furto (13%). Ainda assim, o pequeno traficante de drogas é chamado pelo mesmo qualificador atribuído a assassinos e estupradores: bandido.

— O que se vê nas prisões é um acúmulo de pessoas com perfis muito diferenciados, desde o ladrão de um xampu no supermercado até o assaltante de banco. Essa convivência lá dentro faz com que haja resistência. É preciso separar o joio do trigo — analisa Silva.

Fonte: Agência Senado

## **5- EMPATIA E CÁRCERE: COMBINAM?**

### **5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ALÉM DO CÁRCERE**

O retorno ao convívio social é uma das principais finalidades da pena e da medida de segurança durante o processo de execução penal. O Estado, para conseguir a reabilitação do indivíduo, adota medidas de assistência ao preso e ao internado, com o fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa.

O art. 10 da Lei de Execuções Penais (Lei Federal 7.210/84) dispõe que *a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.*

A assistência é estendida também ao egresso (aquele que é liberado do sistema prisional), pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional e ao liberado condicional, durante o período de prova, consoante disposto do art. 10, parágrafo único e art. 26, todos da LEP.

Essa assistência ao egresso visa fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do natural preconceito da comunidade em aceitar um

indivíduo que acaba de cumprir a pena.

Entre as formas de assistência ao egresso estão a orientação e apoio visando à reintegração à vida comunitária e a concessão, se necessário, de:

- a) alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 meses (art. 25 da LEP);
- b) a colaboração para obtenção de trabalho (art. 27 da LEP) e
- c) a atuação do Conselho Penitenciário supervisionando a assistência assim como, a atuação dos patronatos públicos ou particulares na prestação dessa assistência (art. 78 da LEP).

O art. 11 da LEP arrola quais são as espécies de assistência que terão direito o preso, o internado e o egresso. São elas: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

### **5.1.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL**

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, obedecendo-se às regras mínimas previstas em mandamentos internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente os que decorrem das Regras Mínimas da ONU, de 1955, que dizem que a alimentação deverá ocorrer em horas determinadas; deverá ser de boa qualidade; bem preparada e servida; cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da saúde do condenado e que todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.

Quanto ao vestuário, as referidas regras internacionais dispõem que, caso o preso não possa usar sua própria vestimenta, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde.

No que se refere à higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento, destaca-se a obrigação de que o condenado deverá ser alojado em cela individual, que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos básicos da unidade



celular a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados.

Infelizmente, o que temos no Brasil é o alojamento coletivo em ambientes não condizentes com o determinado nas normas internacionais.

### **5.1.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

A assistência à saúde está prevista no art. 14 da LEP e visa prevenir e remediar os problemas de saúde que possam acometer o condenado. O ambiente prisional é, por natureza, dotado de um maior risco para o surgimento de determinadas doenças.

Tal assistência garante ao preso o tratamento odontológico, médico e ambulatorial bem como, o recebimento de medicação necessária. Ressalte-se, que o art. 41, VII, da LEP estipula que é direito do preso a assistência à saúde e que o art. 43, VII, estipula ser direito do preso contratar médico de confiança pessoal a fim de orientar e acompanhar o tratamento recebido por ocasião do cumprimento de medida de segurança.

Questão interessante diz respeito à possibilidade de concessão de prisão domiciliar para o condenado em regime aberto, nas hipóteses expressamente previstas, entre as quais a de estar acometido com doença grave.

A jurisprudência confere esse direito aos condenados no regime semiaberto e fechado quando as condições de saúde estiverem graves e a unidade prisional não puder custodiar o preso, garanti-lhe um tratamento digno.

Outro ponto a ser destacado é o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em autorizar a concessão de prisão domiciliar ao preso que cumpre pena no regime semiaberto quando não houver estabelecimento prisional adequado para aquele regime, que seriam a colônia agrícola ou industrial.

Esse entendimento está expresso no verbete da Súmula Vinculante nº 56 que dispõe o seguinte: *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.*

### 5.1.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A assistência jurídica está disposta nos arts. 15 e 16 da LEP e decorre do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal.

Tal princípio faz com que sejam assegurados aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa.

Quando a LEP dispôs sobre assistência jurídica objetivou ampliar o campo assistencial ao condenado, pois que, assistência jurídica importa em educação em direitos e assistência judiciária.

Atualmente, por força do disposto da Lei Complementar Federal nº 80/1994, a assistência jurídica nas unidades prisionais é efetivada pela Defensoria Pública que atua de forma direta ou suplementar, fiscalizando os direitos dos presos e prestando os necessários esclarecimentos.

Atualmente, sob um enfoque humanista, temos a Defensoria Pública exercendo o papel de *custos humanos* no âmbito do processo de execução penal.

### 5.1.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A assistência educacional está prevista nos arts. 17 a 21 da LEP e versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, coadunando-se com o disposto do art. 205 da CRFB/1988 que reza que:

*“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” como também preconizado pelo art. 208, § 1º da Carta Magna ao dispor que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.*

Quanto aos desdobramentos do acesso ao ensino, a Lei Federal nº 12.433/2011 assegurou ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou

semiaberto a possibilidade de remir, pelo estudo, parte do tempo de pena, à proporção de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias.

A lei foi ao encontro do disposto da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça que enfatiza que *“a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto”*.

O art. 18 da LEP estabelece a obrigatoriedade do ensino fundamental a todos os presos.

### **5.1.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A assistência social está prevista nos arts. 22 e 23 da LEP e tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade no seio comunitário. Essa assistência deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, visando fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade que o espera.

### **5.1.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

A assistência religiosa está disposta no art. 24 da LEP e assegura ao preso a liberdade da profissão de fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa.

Ressalte-se que nenhum preso pode ser obrigado a professar qualquer fé, pois que, o Brasil é um país leigo, laico ou não confessional e a liberdade do exercício de qualquer fé está estabelecida como direito fundamental no art. 5º, VI, da CRFB/1988.

São estas as espécies de assistências previstas na Lei de Execucoes Penais que devem ser asseguradas aos presos, internados e ao egresso.

**Fonte:** Canal Ciências Criminais

## 5.2 O PAPEL DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Vamos retomar um pouco mais atrás, como citamos anteriormente o papel do conselho da comunidade, agora vamos nos aprofundar um pouco mais em como atua o conselho, como e porque foi criado, e para que ele serve.

O Conselho da Comunidade é um dos órgãos da Execução Penal, regulado pela Lei 7.210, de 11/07/1984, - Lei de Execução Penal - representa a real possibilidade de intervir nas relações sociais dentro e fora da prisão, trazendo à tona a necessidade de modificar o modelo de convivência individualizador, promovendo a aproximação da comunidade com a prisão e da prisão com a comunidade, além de favorecer o desvelamento e o enfrentamento de esquemas que originam e reforçam a criminalidade, que se encontram no seio da própria sociedade.

A indiferença com que é tratado pela sociedade e até mesmo pelas autoridades que deveriam cumprir a lei, reforçam a necessidade e urgência de sua organização, capacitação e o compromisso de sua efetivação para atender aos ditames da lei.

A reflexão sobre o Conselho da Comunidade nos remete à ideia de consciência em prol de participação coletiva, vez que esses dois estados só ocorrem quando os seus membros vencerem o individualismo, o preconceito e construírem uma rede de relacionamentos baseadas numa nova cultura de direitos humanos, buscando como parâmetro a dignidade humana.

Porém, a nossa realidade sem justiça social, onde imperam a violência, a corrupção e a impunidade, tem levado o homem, a se isolar em seu mundo, onde as pessoas estão juntas, mas não se reconhecem como pares.

Frente desse cenário individualista, observamos o crescimento da violência que se acumula há décadas. Atualmente, enfrentamos um dos principais e mais angustiantes problemas de segurança pública, identificado com reiteradas ameaças à integridade pessoal e patrimonial dos cidadãos. Diante desta realidade de caos social, constatamos uma atrofia do Estado social e uma hipertrofia do Estado penal, as quais se

correlacionam e se completam. Como consequência a esse estado, vem à descrença, que conduz a sociedade a aderir à lógica da segurança privada, à defesa do recrudescimento de medidas repressivas, à diminuição da idade penal, à efetivação da justiça com as próprias mãos, ao linchamento, às vinganças particulares, ao aumento de penas, à eliminação imediata dos considerados “não cidadãos”. É o sentimento e lógica da barbárie.

É neste contexto, que surge o Conselho da Comunidade, como instituição para explicitar e intermediar a participação ativa da comunidade na execução da política penitenciária, tendo origem na própria comunidade, para enfrentar os desafios da própria sociedade, através de uma política de mobilização, de defesa de direitos e de execução de ações para a reinserção social de detentos e egressos, tendo como baluarte a dignidade da pessoa humana.

Consustanciado na Lei 7.210 de 1984-Lei de Execução Penal- LEP, já em seu 1º artigo prevê que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado”.

O Estado como responsável pela aplicação da penalidade atribuiu a esta, a função de reprimir, prevenir e ressocializar o apenado, tendo por fim o retorno sadio deste para o convívio em comunidade.

Assim, nessa linha de raciocínio, emergem indagações sobre o tão pouco conhecido Conselho da Comunidade. Afinal, qual a sua importância? É observada a dignidade humana no processo de execução da pena? E, se este é um importante órgão da execução penal, porque ainda permanece tão negligenciado por aqueles que deveriam cumprir a Lei? Qual o óbice para que a sociedade participe desse órgão, tendo em vista que será a maior beneficiada?

Diante dessas inquietações, vamos aprofundar nossa pesquisa quanto ao Conselho da Comunidade e suas interfaces, em busca de obtermos respostas a esses latentes questionamentos.

Falar sobre dignidade da pessoa humana é tratar de algo inato à própria existência do ser humano. Possuidor de valor inalienável, como a convivência harmoniosa, pacífica,

respeito incondicionado e absoluto, que necessariamente, em nome da supremacia do ser, deve ser acessível a todos.

Esse incomensurável valor constituiu-se no direito prolífero por excelência, tendo gerado nas últimas décadas várias famílias de novos direitos que angariaram o status de fundamentalidade constitucional. Além disso, assumiu o papel de eixo central do Estado Democrático de Direito, cuja configuração supralegal projeta-se hoje muito mais rumo à sociedade e ao mundo, do que propriamente em direção à organicidade dos poderes representativos da soberania.

Jorge Miranda assevera que a cláusula constitucional da dignidade humana, enaltecida como base de todo ordenamento jurídico, perfaz o núcleo, o amálgama e

a unidade de sentido de todos os demais direitos assegurados pela ordem constitucional:

Quanto fica dito demonstra que a Constituição, a despeito do seu caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada constitucionalmente, ou seja, na concepção que faz da pessoa humana fundamento e fim da sociedade e do Estado. De modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas.

Assim, resta clara a missão do postulado da dignidade humana, enquanto princípio matricial de todos os comandos constitucionais: informar e orientar a interpretação e aplicação do conjunto sistêmico das regras de direito, em sintonia com o ideal maior da justiça solidária e humanista.

No Brasil, a primeira notícia que temos sobre a preocupação com os apenados e sua dignidade humana data de 1828, quando foi formada uma comissão por membros da sociedade para a fiscalização de uma prisão, conforme determinação do artigo 56 da Lei de 1º de outubro, reorganizadora das Câmaras Municipais no Brasil.

Embora essa preocupação já estivesse presente à longa data, somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 e as Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas do qual o Brasil é signatário e que, desde

1955, estabelecem princípios para a organização penitenciária e parâmetros para o atendimento das pessoas privadas de liberdade foi que surgiu a inspiração para a elaboração da Lei de Execução Penal no que diz respeito a definição dos direitos do preso pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Nas décadas seguintes, outros documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); o Protocolo de San Salvador (1988) e a Carta de Viena de 1993 ampliaram nosso sistema internacional de proteção aos direitos humanos, contribuindo para uma vida mais digna.

Nesse processo de amadurecimento social surge a Lei n. 7.210, promulgada em 11/07/84, que trazia uma verdadeira reforma na parte geral do Código Penal de 1940, resultado de uma mentalidade humanista, pois se criavam novas medidas penais para os crimes de menores potenciais ofensivos, evitando o encarceramento dos seus autores, concretizando-se, assim, como um marco histórico no tocante às inovações do processo de execução penal.

Possuindo uma natureza mista, englobando várias áreas do direito, como o Direito administrativo, Constitucional, Penal e Processo Penal apresentou como objetivo o cumprimento das sanções impostas na sentença ou decisão criminal e a reintegração social do condenado e do internado.

Assim, a Lei de Execução Penal consubstanciou a existência do Conselho da Comunidade, a ser constituído em cada Comarca onde houver pessoas em situação de aprisionamento, desde o início do cumprimento da pena até o reingresso ao convívio social, o qual atuará de forma harmônica e integrada com os outros órgãos da Execução Penal.

Diferente dos demais órgãos, o Conselho da Comunidade tem como objetivo precípuo, ser o elo entre as muralhas da prisão e o mundo exterior, onde o apenado deixou sua vida. Sim, pois, após a prisionalização, não há que se falar em vida, sem o devido

respaldo de direitos e garantias que os reclusos têm, pois:

A LEP garante a pessoa condenada ou internada todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e não permite qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Ou seja, toda pessoa que estiver cumprindo uma sentença judicial continua a ter assegurados os direitos previstos na Constituição e nas outras leis do país (como saúde, educação, privacidade na correspondência, entre outros), com exceção daqueles que a medida judicial restringiu, como, por exemplo, a liberdade.

Cabe salientar que o Brasil é signatário das Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas que, desde 1955, estabelecem princípios para a organização penitenciária e parâmetros para o atendimento das pessoas privadas de liberdade. Esse tratado posteriormente ratificado pelo Brasil passou, como determina a Constituição Federal, a ter força de lei e inspirou a elaboração da LEP no que diz respeito a definição dos direitos do preso.

Quando falamos em diferença, lembremo-nos, que o objetivo maior deste conselho é exatamente, num primeiro momento, por trás das grades, é *in loco*, é transmudar-se para o interior das prisões, para constatação da realidade que assola os presídios de nosso país. O Conselho da Comunidade é a voz dos apenados para o mundo exterior, através das diversas atividades desenvolvidas pelos seus membros em parceria com a comunidade, na qual estão inseridos e sem imposição pelo poder público.

Nesse sentido importante comentário teceu P.V. Young, citado por Albergaria, em seus Comentários a Lei de Execução Penal:

O conselho da comunidade tem origem na própria comunidade, sem imposição superior do poder público, para despertar as forças coletivas ao enfrentarem os desafios da própria sociedade. Os programas desse teor devem ser da comunidade e sob o patrocínio da administração local. Não se obtém resultado de programas impostos à comunidade pelo Estado, pois essa deve ser a filosofia fundamental de uma sociedade democrática em que a responsabilidade deve proceder de um denominador comum: a comunidade e o indivíduo.

Observe-se que deverá o Conselho da Comunidade atender, principalmente, àqueles apenados submetidos à pena privativa de liberdade sob regime fechado; além do que,



a partir das reais necessidades de sua atuação, haver um alargamento de suas atribuições, como a proteção aos beneficiários do livramento condicional e a observação cautelar, conforme lhe faculta a lei e a Resolução nº 10/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo-se o cuidado de que todas as suas atividades sejam permeadas pelos princípios de respeito aos direitos humanos, democracia, participação social e perspectiva histórico-social do delito.

Tendo as funções de representação e intermediação da comunidade, educativa, consultiva, assistencial, auxílio material à unidade prisional e fiscalizadora é fundamental, que assuma também uma função política, de defesa de direitos, de articulação e de participação nas forças locais pela construção de estratégias de reinserção do apenado e do egresso, atuando em parceria com outras instâncias, pela humanização das políticas públicas sociais e penais, inclusive em âmbito estadual e federal.

A organização deste órgão pode fazer grande diferença no sistema prisional, onde homens continuam sendo enjaulados no inferno de superlotações, com total promiscuidade, corrupção e sevícias a que são submetidos, desconsiderados em sua essência humana.

O Conselho da Comunidade, embora, órgão subsidiário da execução penal, deve buscar preservar sua autonomia para que possa exercer de forma independente suas atribuições, considerando seus compromissos e funções com o judiciário. Todas as necessidades de atuação de outros órgãos devem ser relatadas por escrito ao Juiz de Execução da comarca, ao Conselho Penitenciário, ao Promotor de Justiça e a Ouvidoria da Secretaria de Estado competente e do Departamento Penitenciário Nacional.

Segundo o artigo 61, inciso II da Lei de Execução Penal, o Juízo de Execução é um dos importantes órgãos diretamente ligados a execução penal, competindo ao juiz indicado à lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao juiz da sentença, cuidar de todo processo de execução para a eficácia da lei. Ainda é de responsabilidade do juiz da execução o dever de compor e instalar o Conselho da Comunidade.

Segundo George Lopes Leite, no cumprimento de suas funções, o Juíz da Execução Penal procura alcançar dois objetivos básicos:

- 1) efetuar as disposições de sentença ou decisão criminal;
- 2) fiscalizar o processo reeducativo e ressocializante do condenado, assegurando condições para sua harmônica integração social.[...] Lamentavelmente, predomina em nossos tribunais posicionamento extremamente cômodo e conservador, pelo qual se atribui a reeducação e ressocialização do condenado à competência exclusiva do Estado-Administração, isto é, ao órgão do Poder Executivo responsável pela administração penitenciária. Contudo, não há como negar a competência concorrente do Judiciário na fiscalização desse processo, cabendo ao Juíz da Execução decidir sobre progressão de regime, saídas temporárias, livramento condicional, extinção da pena e decidir, enfim, todos os demais incidentes da execução. É indispensável que atue tanto no controle formal dos requisitos objetivos da progressão do regime prisional, quanto na aferição dos seus pressupostos subjetivos, ou seja, avaliando possibilidades de efetiva reintegração social do condenado.

O juiz da Execução por mais que disponha de infraestrutura necessária a desenvolver o seu dever indeclinável, que é cumprir e zelar pelo cumprimento da Lei de Execuções Penais, ainda assim, terá que ultrapassar limites, por não contar com um Sistema Carcerário aparelhado, capaz de oferecer ao apenado condições de sobreviver com dignidade ao cumprimento de sua pena, subtraindo-lhe oportunidade de trabalho, educação, saúde e sociabilidade.

O Magistrado que atua na execução penal e, por derivação natural, o próprio Poder Judiciário possuem papel fundamental na disseminação de culturas e práticas

que resgatem o respeito aos direitos humanos de presos, ou mesmo de internos em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Por isso, o papel do Juiz e, conseqüentemente, do Poder Judiciário é fundamental na criação, implantação e posteriormente no funcionamento dos Conselhos de Comunidade. A implantação e o efetivo funcionamento de um Conselho da Comunidade requerem atuação permanente, serena e comprometida do magistrado, que, com isso, exprime parcela do seu amplo poder, que está a ser utilizada na construção de um canal de comunicação, e aproximação entre a sociedade local e o respectivo estabelecimento prisional, com o objetivo de recompor a paz social. Lembrando que esta atuação pode ocorrer até mesmo em comarcas que não possuam um presídio ou penitenciária, pois

nada impede a existência de um conselho comunitário, por exemplo, para auxílio, articulação e construção de políticas públicas em torno das chamadas penas restritivas de direito (impropriamente chamadas de “penas e medidas alternativas”) impostas ou a serem executadas no juízo local.

Sendo o Juiz da Execução Penal, o grande agente do processo ressocializador. É dele o importante papel de líder e a grande responsabilidade para a ressocialização, pois está em suas mãos. Seu comportamento afeta o de toda a sociedade, pois ele é a referência que ela precisa para deixar a alienação cidadã e entender que seus problemas, são consequências de uma sociedade que sofre de mórbida surdez social

A grande alavanca que o juiz terá será o grupo de apoio “Conselho da Comunidade”- pessoas unidas por ideais comuns, visando os mesmos objetivos, colocando seus talentos, seus conhecimentos e desprendimento a serviço de uma nobre causa, o resgate do ser humano.

Lamentavelmente, predomina em nossos tribunais posicionamento extremamente cômodo e conservador, pelo qual se atribui a reeducação e ressocialização do condenado à competência exclusiva ao órgão do Poder Executivo responsável pela administração penitenciária. Contudo, não há como negar a competência concorrente do Judiciário na fiscalização desse processo. É indispensável que atue tanto no controle formal dos requisitos objetivos da progressão do regime prisional, quanto na aferição dos seus pressupostos subjetivos, ou seja, avaliando possibilidades de efetiva reintegração social do condenado.

Atualmente, o problema mais sério, é a omissão dos que podem fazer alguma coisa pelo apenado e se omitem, ou ainda como preconizou Montesquieu: “A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos

Conselho da Comunidade é um órgão do Poder Judiciário criado para efetivar a participação da sociedade, por meio de representantes de diversos segmentos, na execução das penas criminais, principalmente as penas privativas de liberdade (detenção) e no retorno ao convívio familiar e social do egresso (ex-presidiário), diminuindo a distância entre o cidadão que cumpre pena e a sociedade de onde este se originou e para onde vai retornar.

Considerando que “nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário” (exposição de motivos da LEP, item 24), o legislador estabeleceu no art. 4º da Lei de Execuções Penais:

Art. 4º. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Portanto, a participação da sociedade é de fundamental importância quanto à harmônica inclusão social do condenado, ela deve ser a maior interessada em preparar e providenciar espaço e reinserção do apenado ou egresso em seu meio, pois com certeza, será também a maior beneficiada, pois além de se constituir em exercício de cidadania, ela muito perderá com a reincidência do egresso em novos delitos.

Infelizmente, quando do retorno ao convívio social, o indivíduo continua sofrendo os estigmas da prisão, pois falta – lhe qualificação profissional para ingressar no mercado de trabalho, como também, será estigmatizado como ex- presidiário.

Portanto, a pena que lhe foi imposta legalmente, ele consegue pagar, mas aquela que a sociedade lhe impõe, dificilmente chegará ao seu final. Ela inicia-se ao transpor os portões da prisão ao “ganhar” a liberdade.

Segundo Rosânea Elizabeth Ferreira, “o que encontra pela frente é outro portão fechado, muito maior do que aquele que deixou para trás, que é a estigmatização da sociedade”. Assim, sua punição é dupla e sua pena interminável, pois seus efeitos mais drásticos e nefastos, não estão restritos apenas aos apenados e egressos.

A apenação maior recai sobre a sociedade ordeira que financia, com o pagamento de impostos, taxas etc., a estruturação de um sistema que idealiza, buscam e não atinge, mercê do descaso daqueles que foram eleitos e são pagos com o fruto do trabalho e do esforço dos que a integram. A parcela ordeira da população é, no mínimo, triplamente vítima. Vítima do medo; do crime, e também da inércia/ineficiência de seus representantes junto a Poderes Instituídos, há muitos fracassados ante a incontida ascensão do império em que reina absoluta a ilicitude penal.

Para esta sociedade contemporânea, os condenados por crimes devem ser privados de sua liberdade e recolhidos a estabelecimentos penais, transformando-os em seres

estigmatizados, feridos em sua autoestima de todas as formas imagináveis, pelo simples fato de serem submetidos a um processo e acusados da prática de um delito. A partir daí, inicia um processo de segregação, de prisionalização, que muitas vezes os levam a perda de sua própria identidade, quando não à reincidência, à dificuldade de inserção social e à desagregação familiar.

Segundo Zaffaroni:

Portanto, imprescindível se faz criar uma consciência social de que a dignidade da pessoa humana (do preso) e sua reinserção na sociedade são do interesse de todos, pois pragmaticamente, se assim não

acontecer, esta sociedade estará trabalhando contra si mesma ao jogá-lo na prisão, abandonando-o à própria sorte. Mais dias, e ele retornará a esta mesma sociedade, não mais o mesmo homem colocado atrás das grades, mas um novo e perigoso ser, pois destituído que foi de sua humanidade.

Sem a ativa participação da sociedade organizada não há de se alcançar a paz, não há como resolver o grave aumento da violência.

Segundo a Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional, através dos Conselhos da Comunidade a sociedade civil pode efetivamente atuar nas questões do cárcere, quer para humanizá-lo, quer para que as pessoas que lá estão possam retornar ao convívio social a partir de uma perspectiva mais reintegradora.

Cabe à sociedade encontrar outras formas de lidar com a criminalidade, onde estejam presentes a noção de responsabilidade e de liberdade dos sujeitos e a construção de relações mais solidárias de sobrevivência, de forma a viabilizar a inserção social daqueles que estão encarcerados, reduzindo a vulnerabilidade desses à realidade da prisão. A atuação dos Conselhos da Comunidade na prisão e fora dela precisa ser fortalecida, para que não fique a serviço da função assistencialista tão somente, mas sim a serviço da aprendizagem para a cidadania.

Portanto, não adianta nos fazermos de desinteressados pela situação dos apenados de nosso país, pois se um dia cairmos nas malhas da justiça, aí sim, não aceitaremos a forma desumana e indigna que, com certeza, sentiremos na pele. E, assim como eles (apenados ou egressos) hoje, nossos gritos serão ecos a uma sociedade que continuará a sofrer de mórbida surdez cidadã.

Assim como qualquer cidadão tem o direito de cobrar do Estado proteção e segurança, na mesma proporção de cobrança, tem também o dever, como pessoa capaz e apta de fazer exigências e escolhas derivadas de sua cidadania, de ser corresponsável pelo desenvolvimento da vida comunitária em um ambiente de harmonia, compreensão, tolerância, segurança e paz.

Portanto, sendo o Conselho da Comunidade, composto por voluntários na prevenção social à criminalidade traz, a cada um de seus membros, o desafio de consolidar um novo paradigma que rompa com os moldes tradicionais buscando a participação da sociedade e os direitos fundamentais como condição primária à segurança pública.

Por atuar como instrumento que visa à desconstrução de contextos de conflitos, violências e criminalidades, seu funcionamento demanda, além de rigor metodológico, sensibilidade humana. Esta sensibilidade para atuar em locais marcados historicamente por processo de exclusão traz a seus membros a necessidade de formação contínua, através de capacitações, estudos, troca de experiências e, interação e construção metodológica com a própria comunidade.

### **5.3 EMPATIA E CÁRCERE NÃO COMBINA**

A empatia envolve três componentes: afetivo, cognitivo e reguladores de emoções. O componente afetivo baseia-se em compartilhar, e na compreensão de estados emocionais de outros. O componente cognitivo refere-se à capacidade de deliberar sobre os estados mentais de outras pessoas.

Portanto:

*“A empatia tem o poder de curar relacionamentos desfeitos, derrubar preconceitos, nos fazer pensar em nossas ambições e até mesmo mudar o mundo.”*

A empatia é o que leva as pessoas a ajudarem umas às outras, o amor e interesse pelo próximo, a capacidade de se colocar no lugar do outro, se permitir e ousar pensar, sentir, compreender o que o outro sente, ajuda na melhor elucidação sobre o comportamento alheio, e nos permite analisar as atitudes e ações que levam a outra

pessoa a tomarem decisões.

Ter empatia por alguém, não é sentir pena ou dó do outro, mas sim, se dispor a ajudar, sem julgamentos.

## **6 –CONCLUSÃO**

Concluo esse trabalho de pesquisa, tendo passeado por todo o tema proposto, observando que para muitos dos crimes praticados em nosso país, o abrandamento das penas torna o crime com aspecto sedutor e envolvente dando ao individuo a sensação de que o crime compensa, enquanto que para outros a sentença estende-se absurdamente o que causa a impressão que a justiça é lenta.

Há certeza de que muitas foram as conquistas no campo penal, mas muitos e maiores são os desafios a serem alcançados.

As leis existem, e devido a burocracia de todo o processo se faz necessário e urgente uma revisão dos processos burocráticos de todo o tramite para que os julgamentos sejam realizados com maior agilidade e contribuindo assim para que as penas a serem aplicadas sejam cada vez mais eficazes e acertivas.

De todo esse processo tiro um profundo aprendizado e uma pulsante expectativa para o futuro, esperando que tudo o que foi conquistado a partir da lei, seja de fato aplicado, e assim iniciaremos um novo rumo, não só na história de centenas de vidas, como de todo o nosso país.

## **REFERÊNCIAS**

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>

A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24894>

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999.

Foucault, Michel. Vigiar e punir: o nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

PEREREIRA CUANO, Rodrigo. História do Direito penal Brasileiro. Disponível

em:

<

[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia\\_do\\_direito\\_penal\\_brasileiro](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileiro)

MARTINS, Felipe. Lei 12.654/12: a identificação criminal por perfil genético no Brasil. Disponível em: <http://lizezmartins.jusbrasil.com.br/artigos/121943801/lei-12654-12-identificacao-criminal-por-perfil-genetico-no-brasil>

RECOMEÇO Jornal. Uma análise do sistema penitenciário. Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0075.htm>

REZENDE, Afonso Celso. Sistema prisional: Entrevista. Disponível em: [http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=1416&](http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1416&)

Site de pesquisa carcerária <http://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento.html>

BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <http://goo.gl/E4zA8o>

BITENCOURT, C. R. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, W. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris e BCCRIM, 2007.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <http://goo.gl/Lx14BK>  
44 Brasília, maio de 2015

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Mensagem no JULIÃO, E. F. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SÁ, A. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. São Paulo: SAP, 2005. Disponível em: <http://goo.gl/jRmgx6>

AZEVEDO, R. (Orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

ADORNO, Luís. Com salário de R\$ 7.400, faltam médicos nos presídios de SP; prisões têm 41 mortes por mês. UOL Notícias – Cotidiano, São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/01/emmedia-41-presos-morrem-sob-a-custodia-do-estado-de-sp.htm>

BRASIL. Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade. Conselhos da Comunidade. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Por um Desenvolvimento Sustentável com Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional: Relatório Final. Fortaleza: CONSEA, 2007.

<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/arquivos-de-conferencias/3aconferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/relatorio-final-iiiconferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional.pdf>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Prisional em Números. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistemaprisional-em-numero>

MIRABETTE, Julio Fabbrini. Execução Penal: Comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Os médicos não gostam de trabalhar em cadeias. Panorama Farmacêutico, 24 set. 2019. Disponível em:

<https://panoramafarmacutico.com.br/2019/09/24/drauzio-varella-os-medicos-naogostam-de-trabalhar-em-cadeia>

